

## **Instruções do Banco de Portugal**

### **Instrução nº 29/98**

#### **ASSUNTO: Plano de Contas para o Sistema Bancário (PCSB)**

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo nº 1 do artigo 115.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, determina o seguinte:

1. A alínea a) do ponto 1. do Capítulo V do Anexo à Instrução nº 4/96, na redacção que lhe foi dada pela Instrução nº 15/98, publicada no Boletim de Normas e Informações do Banco de Portugal, nº 7/98, de 15.07.98, passa a ter a seguinte redacção:

- a) O ouro, com base no menor dos valores de aquisição ou de cotação (fixing da tarde) no mercado de Londres. O ouro amoedado será reavaliado ao menor dos valores de aquisição ou de cotação de compra que for divulgada pelas agências especializadas, no caso das moedas estrangeiras, ou pelas instituições mais activas no mercado, no caso das moedas nacionais.

2. A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1999.